

# DECISÃO N° 1163826, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Processo nº 25351.305080/2018-75

AIS nº 0434416182 - GGFIS

Autuada: CENTRO ESTÉTICO VASCONCELOS LTDA.

A empresa **CENTRO ESTÉTICO VASCONCELOS LTDA** foi autuada em 29 de maio de 2018 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 12 e 67, inciso I, da Lei nº 6.360/1976; artigo 50 da Lei nº 6.360/1976; e, artigo 2º do Decreto nº 8.077/2013. As condutas foram tipificadas no art. 10, IV e V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade e expor à venda o produto PIGMENTOS RENÉ VASCONCELOS sem registro/notificação na ANVISA, no endereço eletrônico <http://www.sobrancelhasrv.com.br>, acessado em 31/10/2016; 2) Comercializar o produto PIGMENTO RENÉ VASCONCELOS e PIGMENTOS COLORIDOS IRON WORKS BRASIL, sujeitos à vigilância sanitária, sem possuir autorização de funcionamento na ANVISA.

[...]

Notificada da autuação em 16 de julho de 2018 (fls. 34), a Autuada não apresentou deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 8 de fevereiro de 2019 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades estão precisamente comprovadas nos autos tendo em vista os documentos às fls. 4-25. Inclusive destaca que a a autuada é a responsável pelo site onde foi veiculada a publicidade irregular como comprova o documento às fls. 4. Classificou o risco sanitário da infração como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 39).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do

art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, apesar de assistir razão à área autuante quanto à comprovada prática de infração pela autuada, conforme documentos de fls. 4-25, deve-se observar o disposto no art. 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123, de 2006, segundo o qual a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

No caso, a empresa está classificada como Microempresa (fls. 42), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 43) e praticou conduta cujo risco foi classificado como médio pela área autuante (fls. 39).

A esse respeito, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a “dupla visita” é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Da análise dos autos, verifico que não foi observado o critério da “dupla visita”, visando a sua prévia orientação antes da lavratura do presente auto de infração.

Diante do exposto, com fundamento no §6º do art. 55 da LC 123, de 2006, e no art. 53 da Lei 9.784, de 1999, bem como no Parecer 119/2019/CCONS/PF-ANVISA/PGF/AGU, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



**Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância**

**Sanitária**, em 17/09/2020, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1163826** e o código CRC **15922009**.

---